

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.362, DE 2001 (e PROJETO DE LEI Nº 5.767, DE 2001, apensado)

Assegura aos aposentados, pensionistas e maiores de 65 anos o acesso gratuito a eventos culturais e similares realizados em imóvel público.

Autor: Deputado José Militão

Relatora: Deputada Elaine Costa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.362, de 2001, de autoria do Deputado José Militão, assegura aos aposentados, pensionistas e maiores de **65 anos** o acesso gratuito a eventos culturais e desportivos, diversões e atividades de lazer, espetáculos teatrais, musicais e circenses, além de salas de cinema, desde que **realizados em imóvel público**.

O Projeto de Lei nº 5.767, de 2001, do Deputado Carlos Nader, por sua vez, garante às pessoas com idade igual ou superior a **sessenta anos** a entrada gratuita **em qualquer** casa de espetáculos artísticos, culturais, esportivos e similares em todo o território nacional. A proposição estabelece, ainda, que o exercício do direito depende da apresentação de documento padrão, a ser emitido pelos órgãos competentes. Determina que caberá à Administração das esferas estaduais e municipais regulamentar e estabelecer formas de fiscalização do cumprimento da lei proposta. Por fim, determina que o Poder Executivo regulamentará a iniciativa no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os idosos constituem o segmento da população com maior potencial de crescimento nos próximos anos. Pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2002, revelou uma tendência, até então, inédita na história da humanidade – em 2050, a população de pessoas com mais de 60 anos será maior do que a de menores de 15 anos.

No Brasil, segundo previsões do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nas próximas duas décadas, a população idosa ultrapassará 30 milhões de pessoas, ou seja, constituirá quase 13% da população nacional.

O aumento da longevidade humana é tendência mundial, relacionada não só com o progresso científico e tecnológico, mas com a elevação progressiva da qualidade de vida global. Há, hoje, uma nova atitude diante do envelhecimento, que inclui a adoção de hábitos alimentares saudáveis, a prática de exercícios físicos e a participação em programas de valorização do idoso e de estímulo ao lazer e ao convívio social.

Essa extensão da expectativa de vida da população mundial constitui, por si, importante conquista da humanidade, mas deve estar acompanhada de instrumentos sociais que permitam a integração dos idosos à sociedade, assim como a sua participação efetiva nos processos sociais.

No Brasil, a multiplicidade de graves problemas sociais tem impedido a necessária atenção às medidas em favor da terceira idade, muito embora haja um reconhecimento gradativo da importância de se oferecer soluções para as questões que envolvem a velhice.

O Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003, configura importante passo nesse sentido. No entanto, urge que esse instrumento seja sempre alvo de revisão que garanta e amplie os direitos dos cidadãos da terceira idade.

O art. 20, do referido Estatuto, estabelece que o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. O mesmo documento legal, em seu art. 23 determina que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante **descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento)** nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Tais dispositivos tem clara consonância com alguns preceitos constitucionais que visam a garantir a todos os brasileiros – inclusive aos idosos – o acesso à cultura e ao lazer. A Constituição Federal determina, em seu art. 6º, que são *direitos sociais* a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o *lazer*, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. A mesma Carta Magna prescreve, no art. 215, que cabe ao Estado *garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais*. O § 3º, do art. 217, por sua vez, estabelece que o Poder Público incentivará o *lazer, como forma de promoção social*.

O Projeto de Lei nº 5.362, de 2001, do Deputado José Militão, e o Projeto de Lei nº 5.767, de 2001, do Deputado Carlos Nader, que ora examinamos, ampliam o alcance do disposto no Estatuto do Idoso e atendem melhor aos preceitos constitucionais, na medida em estabelecem o direito de **acesso gratuito** do cidadão da terceira idade a eventos culturais, esportivos e de lazer.

As propostas em exame mostram-se, assim, meritórias e oportunas. Cabem, todavia, algumas ponderações a respeito de certos aspectos que nos parecem equivocados.

A primeira diz respeito ao fato de o Projeto de Lei nº 5.362, de 2001, do Deputado José Militão, restringir o benefício da gratuidade aos eventos culturais, esportivos e de lazer que se realizem em “imóvel público”. Entendemos que, para atender aos princípios constitucionais de garantia do pleno exercício dos direitos culturais e de lazer como direito social, a gratuidade deve ser estendida a qualquer atividade cultural ou de lazer realizada no País.

Outra ponderação diz respeito à delimitação do universo de cidadãos que terão direito ao benefício. A iniciativa do Deputado José Militão determina que a gratuidade destina-se a aposentados, pensionistas e maiores de 65 anos. O Projeto de Lei nº 5.767, de 2001, por sua vez, destina a medida a toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Acreditamos que o ingresso gratuito a eventos culturais e de lazer deve ser direito de todos os idosos brasileiros, ou seja, na definição do Estatuto do Idoso, de toda a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, como propõe o Deputado Carlos Nader.

Por fim, entendemos que a criação de uma nova lei sobre o assunto não é o instrumento legal mais adequado para se instituir o benefício. Propomos, como alternativa, um substitutivo que altere a regulamentação da matéria no Estatuto do Idoso – lei destinada a regular todos os direitos assegurados às pessoas idosas – de modo a preservar o espírito das duas iniciativas em exame e garantir o acesso gratuito de todas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.767, de 2001, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.362, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada ELAINE COSTA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.767, DE 2001

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 01º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 01º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante a gratuidade de ingresso em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ELAINE COSTA
Relatora